

Ofício nº 352/01-Gab/Pres
Processo: 5556/01
Entrada: 11/10/2001

**ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA**

LEI Nº 534/2001

**REGULAMENTA O ART. 307 DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ,
QUE DISPÕE SOBRE A RESERVA DE
CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS
DESTINADOS A PESSOAS PORTADORAS DE
DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO
DE SANTANA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do art. 30 da Lei Orgânica, **PROMULGA** o seguinte:

Art. 1º Fica estabelecido em 5% (cinco por cento) o percentual reservado às pessoas portadoras de deficiências nos cargos e empregos públicos do Município.

§ 1º - É facultativo atender o que determina este artigo nos cargos cuja totalidade absoluta, no quadro de funcionários do Município, atingem um número inferior a três funcionários.

§ 2º - A deficiência física, mental, auditiva e visual somente constituirá causa impeditiva para o ingresso no serviço público municipal, quando se tratar de cargo ou função cujas atribuições essenciais forem consideradas incompatíveis com o tipo ou grau de deficiência de que é portador o candidato.

§ 3º - Quando o cálculo para a definição da quantidade de vagas num número fracionário, adotar-se-á o seguinte critério:

Estado do Amapá
Câmara Municipal de Santana
Comissão Técnica
Para emitir parecer
02 / 05 / 2001

I - O arredondamento para o número inteiro imediatamente superior quando a fração for igual ou superior a 0,5 (cinco décimos).

II - O arredondamento para o número inteiro imediatamente inferior, quando a fração for inferior a 0,5 (cinco décimos).

Art. 2º - As vagas reservadas a portadores de deficiência que não venham a ser preenchidas passam, automaticamente, a ser ocupadas pelos demais candidatos aprovados conforme a ordem de classificação.

Art. 3º - Fica criada a comissão de seleção para portadores de deficiência física, vinculada a Secretaria Municipal de Orçamento e Gestão, à qual compete:

I - Definir quanto a compatibilidade entre as atribuições e tarefas inerentes ao cargo ou função e ao tipo ou grau de deficiência de que é portador o candidato observados os seguintes critérios:

- a) As informações prestadas pelo candidato no ato de inscrição;
- b) As condições individuais do candidato;
- c) A natureza das tarefas e atribuições próprias do cargo e função;
- d) Viabilidade quanto a introdução de adaptações no ambiente de trabalho e nas tarefas a serem desempenhadas, bem como nos métodos, técnicas e instrumentos empregados;
- e) A classificação da OMS (Organização Mundial de Saúde) e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente.

II - Propor a Administração Municipal a atualização de meios ou de formas de seleção especialmente adaptadas às condições resultantes da deficiência de que é portador o candidato.

III - Solicitar exame adicional caso julgar as informações insuficientes para a decisão.

Art. 4º - A Comissão de seleção para portadores de deficiência será constituída por sete membros designados para um período de dois anos, admitida a recondução, com a seguinte composição:

I - 01 (um) médico especializado em saúde ocupacional;

II - 01 (um) servidor da área de recursos humanos, especializado em recrutamento e seleção;

III - 01 (um) servidor especializado em educação especial que exerça atividade junto a rede municipal de ensino;

IV - 02 (dois) representantes indicados por entidades de portadores de deficiência, em regular funcionamento no âmbito do Município.

Art. 5º - No ato da inscrição, que será feita em formulários próprios para cada tipos de deficiência, o candidato declarará a sua condição de portador de deficiência, afim de que os casos sejam analisados pela Comissão de Seleção.

Art. 6º - A deficiência física, mental, auditiva ou visual de que era portador o candidato, ao ingressar no serviço público municipal, não poderá ser invocada como causa para aposentadoria.

Art. 7º - As conclusões constantes de parecer emitido pela Comissão de Seleção para Portadores de deficiência não substituem nem suprem o estágio probatório.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO AMAZONAS, SEDE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL,
EM 05 DE OUTUBRO DE 2001**

Ver. DIOGO RAMALHO
Presidente

